

A. I. N° - 217365.0033/17-8
AUTUADO - LUCAS COSTA NASCIMENTO LTDA.
AUTUANTE - CARLOS FERNANDO DE ASSIS MEIRELES
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 08/04/2024

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0061-03/24-VD**

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. CONTRIBUINTE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. O Autuado não logra êxito em elidir a acusação fiscal. Infração caracterizada. 2. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS A COMERCIALIZAÇÃO. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. Em sede de informação fiscal o Autuante reconhece que ocorreu falha no processamento do Sistema de Auditoria da SEFAZ utilizado na Auditoria refaz o levantamento fiscal e conclui que a Infração 02 é insubstancial e a Infração 03 é parcialmente subsistente. Indeferido pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 27/09/2017, exige crédito tributário no valor de R\$ 76.059,93, em razão das seguintes irregularidades:

Infração 01. 07.21.01. Falta de recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional reverente às aquisições de mercadoria provenientes de fora do Estado, nos meses de julho e novembro de 2016. Exigido o valor de R\$ 648,31, acrescido da multa de 60%;

Infração 02. 07.21.03. Falta de recolhimento do ICMS por antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional reverente às aquisições de mercadoria provenientes de fora do Estado, nos meses de setembro, outubro e dezembro de 2016, janeiro e fevereiro de 2017. Exigido valor de R\$ 52.893,93, acrescido da multa de 60%;

Infração 03. 07.21.04. Recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional reverente às aquisições de mercadoria provenientes de fora do Estado, nos meses de julho, agosto e novembro de 2016. Exigido o valor de R\$ 22.517,69, acrescido da multa de 60%.

O Autuado impugna o lançamento fls. 65 a 70, depois de reproduzir a acusação fiscal, nos termos a seguir resumidos.

Infração 01 - registra que conforme apuração do ICMS, segundo as notas fiscais de entrada do referido contribuinte, o saldo original a pagar do ICMS antecipação parcial de julho de 2016 é de R\$ 2.572,83 (planilha fl. 07) e R\$ 630,84 referente a novembro/16 (planilha fl.11). Sem as devidas correções monetárias a que faz jus. Conforme planilha de apuração em anexo. Pois, a base de cálculo correta do mês de julho/16 foi de R\$ 29.207,77 (planilha fl. 07); a de novembro foi de R\$

219.460,20 (planilha fl. 11). Baseados na apuração das notas fiscais de entrada constante nos arquivos da SEFAZ- BA e, consequentemente, a mesma da apuração feita pela contabilidade.

Diz anexar planilha de memória de cálculos, bem como demais relatórios comprobatórios das entradas.

Requer o refazimento dos cálculos do ICMS antecipação parcial, dos meses de julho e novembro de 2016, conforme a base de cálculos correta, considerando os recolhimentos já realizados, cópia dos livros de apuração de entrada de mercadorias enviados e carimbados pelo próprio Autuante e planilha auxiliar, anexos ao processo.

Infração 02 - menciona que de acordo com a apuração do ICMS, segundo as notas fiscais de entrada do referido contribuinte, o saldo original a pagar do ICMS antecipação parcial de setembro/16 é de R\$ 5.282,70 (planilha fl. 09); outubro de 2016 é de R\$ 64,09 (planilha fl.10); dezembro de 2016 é de R\$ 3.189,46 (planilha fl.12); janeiro de 2017 é de R\$ 5.947,54 (planilha fl.13); e fevereiro de 2017 é de R\$ 23,38 (planilha fl.14). Sem as devidas correções monetárias a que faz jus. Conforme planilha de apuração em anexo. Pois, a base de cálculo correta do mês de setembro/16 é de R\$ 163.276,60 (planilha fl. 09); outubro/16 é de R\$ 84.190,63 (planilha fl.10); dezembro/16 é R\$ 111.975,52 (planilha fl. 12); janeiro/17 é de R\$ 56.573,82 (planilha fl. 13); e a de fevereiro/17 é de R\$ 40.236,39 (planilha fl. 14). Baseados na apuração das notas fiscais de entrada constante nos arquivos da SEFAZ-BA e, consequentemente, a mesma da apuração feita pela contabilidade.

Afirma que anexa planilha de memória de cálculos, bem como demais relatórios comprobatórios das entradas e requer que sejam refeitos os cálculos do ICMS antecipação parcial, dos meses de setembro/16, outubro/16, dezembro/16, janeiro/17 e fevereiro/17, conforme a base de cálculos correta, considerando os recolhimentos já realizados, cópia dos livros de apuração de entrada de mercadorias enviados e carimbados pelo próprio Autuante e planilha auxiliar, anexos ao processo.

Infração 03 - conforme apuração do ICMS, segundo as notas fiscais de entrada do referido contribuinte, o saldo original a pagar do ICMS antecipação parcial de julho de 2016 é de R\$ 2.572,83 (planilha fl. 07); agosto de 2016 é de R\$ 3.777,65 (planilha fl. 08); e novembro de 2016 é de R\$ 630,84 (planilha fl. 11). Sem as devidas correções monetárias a que faz jus. Conforme planilha de apuração em anexo. Pois, a base de cálculo correta do mês de julho/16 é de R\$ 29.207,77 (planilha fl. 07); agosto é de R\$ 102.056,89 (planilha p.08); e de novembro é de R\$ 219.460,20 (planilha fl. 11). Baseados na apuração das notas fiscais de entrada constante nos arquivos da SEFAZ-BA e, consequentemente, a mesma da apuração feita pela contabilidade.

Afirma anexar planilha de memória de cálculos, bem como demais relatórios comprobatórios das entradas.

Requer o refazimento dos cálculos do ICMS antecipação parcial, dos meses de julho/16, agosto/16 e novembro de 2016, conforme a base de cálculos correta, considerando os recolhimentos já realizados, cópia dos livros de apuração de entrada de mercadorias enviados e carimbados pelo próprio auditor e planilha auxiliar, anexos ao processo.

O Autuante presta informação fiscal, 204 a 207, nos termos a seguir resumidos. Demonstrativos às fls. 210 a 218.

Inicialmente destaca que o levantamento do débito da empresa em tela foi realizado utilizando-se a ferramenta de fiscalização, Processador do Documento Fiscal - PRODIFE que utiliza em seu processamento os documento fiscais eletrônicos (Nfe, CFe e CTe) previamente solicitados através da intimação fiscal, fl. 05, além das informações sobre recolhimento de tributos, dados cadastrais, períodos em que a empresa esteve credenciada ou descredenciada, processos administrativos fiscais, informações essas extraídas do sistema “INC” da SEFAZ. Destaca que esse sistema efetua o cruzamento dos dados e gera as planilhas como apontamento das omissões e apuração dos valores devidos. Entretanto, explica que por ocasião do processamento dos dados do software

PRODIFE ocorreu um “bug” no sistema que então não apropriou pagamentos realizados pelo contribuinte.

Esclarece que “bug” é um jargão da informática que se refere às temidas falhas inesperadas que ocorrem em algum software ou programa de computação ao se executar comandos no sistema, resultando num procedimento incorreto, inesperado ou fora do que tinha sido pretendido pelo desenvolvedor. Ressalta que o sistema PRODIFE foi descontinuado por seus desenvolvedores inviabilizando o refazimento dos cálculos por esta ferramenta. Diz que isso somente agora foi possível com um esforço de engenharia reversa.

Assinala que o Autuado apresentou sua Defesa em três peças distintas para cada uma das infrações.

Infração 01 - explica que os valores apurados para os meses de julho e novembro de 2016, conforme Demonstrativo D-1, fl. 60, demonstra trata-se de cobrança devida por Antecipação Tributária, de acordo com o previsto no Item 8.13, do Anexo 1, do RICMS-BA/12.

Esclarece que as empresas HPA DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - emitente das Notas Fiscais eletrônica de nºs 4093 e 6389 e GALZERANO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARRINHOS E BERÇOS, emitente da Nota Fiscal eletrônica de nº 309.017, não possuem inscrição de Substituto Tributário no Estado da Bahia e o Autuado não comprovou o pagamento do tributo destacado nos documentos que deveria ser recolhido através GNRE.

Assinala que da análise das planilhas 07 e 11, fls. 71 a 75, infere-se que o Defendente se equivoca e procedeu ao cálculo para pagamento do tributo como se a exigência fosse da Antecipação Parcial. Ainda assim, apenas juntou à fl. 179, comprovação do pagamento de Antecipação Parcial, referente apenas da Nota Fiscal eletrônica nº 6389, no valor de R\$ 354,66.

Registra que Protocolo ICMS 104/09 celebrado entre os Estados da Bahia e São Paulo estabelece que os estabelecimentos emitentes de documento fiscal de mercadorias elencadas na Substituição Tributária devem reter e recolher em favor do Estado da Bahia o ICMS/ST devido na operação, e que, caso o emitente não observe essa exigência a obrigação recai sobre o destinatário aqui na Bahia - art. 6º, XV.

Conclui mantém a autuação, asseverando que o Defendente não conseguir ilidir a acusação fiscal.

Infração 02 - frisa que o Impugnante requereu a improcedência do lançamento, no que aquiesce, conforme nova apuração que demonstra à fl. 217. Explicando mais uma vez que o equívoco ocorreu devido ao “bug” apresentado pelo sistema que deixou de considerar os pagamentos da antecipação parcial, fls. 213 a 216.

Infração 03 - reafirma o débito que, entretanto, diminuiu o valor para R\$ 19.692,02, conforme indicado no demonstrativo acostado à fl. 218.

Destaca que em razão do “bug” ocorrido no sistema por ocasião do cálculo original e que deixou de apropriar os pagamentos efetuados pela à título de antecipação parcial, conforme discriminado no demonstrativo acostado às fls. 213 a 216. Observa que o cálculo inicial que subsidiou a constituição do crédito acabou indicando débitos como não pagos e outros como tendo sido pagos a menos.

Registra que a revisão realizada, com a apropriação correta dos recolhimentos efetuados, indicou, portanto, o pagamento a menos do valor devido, razão pela qual mantém a exigência da cobrança do imposto devido, conforme demonstrado à fl. 218, no valor de R\$ 19.690,02, destacando que todos os demonstrativos que subsidiaram a apuração encontram-se na mídia anexada à fl. 219.

Arremata destacando que acata parcialmente as alegações defensiva, procedeu ao refazimento dos cálculos e apresenta novo demonstrativo do débito, fls. 212 a 219, no valor de R\$ 20.338,33 e pugnando pela procedência parcial do Auto de Infração.

Intimado a tomar ciência do teor da informação, fls. 230 a 237, o Autuado não se manifestou nos autos.

VOTO

Depois de compulsar os elementos que compõem o presente PAF, verifico que: *i*) a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma comprehensível; *ii*) foram determinados, com segurança, a infrações e o infrator; *iii*) foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas; e *iv*) não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos. Portanto, o mesmo está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados nos incisos I a IV, do art. 18, do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

O Autuado solicitou diligência para que fossem refeitos os cálculos. Rejeito o pedido de diligência solicitado, por entender que os dados constantes no processo são suficientes para a sua apreciação, nos termos da alínea “a” do inciso “I” do art. 147, do RPAF-BA/99, o qual estabelece que deverá ser indeferido o pedido de diligência, quando o julgador considerar suficientes para a formação de sua convicção os elementos contidos nos autos.

No mérito, o presente Auto de Infração imputa ao sujeito passivo o cometimento de três infrações à legislação baiana do ICMS, nos termos explicitados e discriminados no preâmbulo do relatório.

A Infração 01 trata da falta de recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional reverente às aquisições de mercadoria provenientes de fora do Estado.

Em sua Impugnação, o Defendente pugnou pala improcedência da autuação aduzindo que, conforme apuração do ICMS, segundo as notas fiscais de entrada, o saldo original a pagar do ICMS antecipação parcial de julho de 2016 é de R\$ 2.572,83 (planilha fl. 07) e R\$ 630,84 referente a novembro/16 (planilha fl.11), conforme planilha de apuração que anexa. Assinalou que a base de cálculo correta do mês de julho/16 foi de R\$ 29.207,77 (planilha fl. 07) e a de novembro foi de R\$ 219.460,20 (planilha fl. 11), com base na apuração das notas fiscais de entrada constante nos arquivos da SEFAZ- BA e, consequentemente, a mesma da apuração feita por sua contabilidade.

Ao prestar informação, o Autuante manteve a autuação, esclareceu que os valores apurados para os meses de julho e novembro de 2016, conforme Demonstrativo D-1, na mídia fl. 60, demonstra se tratar de cobrança devida por Antecipação Tributária, de acordo com o previsto no Item 8.13, do Anexo 1, do RICMS-BA/12.

Explicou que as empresas HPA DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - emitente das Notas Fiscais eletrônica de nºs 4093 e 6389 e GALZERANO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARRINHOS E BERÇOS, emitente da Nota Fiscal eletrônica de nº 309.017, não possuem inscrição de Substituto Tributário no Estado da Bahia e o Autuado não comprovou o pagamento do tributo destacado nos documentos que deveria ser recolhido através GNRE.

Destacou que ao examinar as planilhas 07 e 11, fl. 71 - julho/2016 e fl. 75 - novembro/2016, verificou que o Defendente se equivocou realizando o cálculo para pagamento do tributo como se a exigência fosse da Antecipação Parcial, juntando aos autos, à fl. 179, a comprovação do pagamento de Antecipação Parcial, referente apenas da Nota Fiscal eletrônica nº 6389, no valor de R\$ 354,66.

Depois de compulsar os elementos que compõem o contraditório atinente a esse item da autuação, constato, de fato, QUE o Defendente, como bem esclareceu o Autuante, não carreou aos autos elemento capaz de elidir a acusação fiscal, devidamente demonstrada nos autos conforme

planilhas de apuração sintética, fl. 11, e analítica, fl. 60, cuja cópia fora devidamente entregue ao Autuado.

Assim, concluo pela subsistência da Infração 01.

A Infração 02 cuida de recolhimento do ICMS por antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional reverente às aquisições de mercadoria provenientes de fora do Estado.

O Impugnante pugnou pela improcedência da autuação e requereu o refazimento dos cálculos do ICMS antecipação parcial de acordo com a base de cálculo correta, considerando os recolhimentos realizados, consoante cópia dos livros de apuração de entrada de mercadorias enviados e carimbados pelo próprio Autuante e planilha auxiliar, anexos ao processo.

O Autuante frisa que o Impugnante requereu a improcedência do lançamento, no que aquiesce, conforme nova apuração que demonstra a à fl. 217. Explicou o equívoco ocorreu devido ao “bug” apresentado pelo sistema de auditoria da SEFAZ - PRODIFE que deixou de considerar os pagamentos da antecipação parcial, fls. 213 a 216.

Concluiu pela insubsistência da autuação reiterando que o equívoco decorreu de “bug” que desconsiderou os pagamentos de ICMS antecipação parcial efetuados pelo Defendente.

Consigno que, diante do reconhecimento pelo próprio Autuante, fl. 205, de que, por ocasião do processamento dos dados no *software* PRODIFE ocorreu um “bug” no sistema que não apropriou os pagamentos realizados pelo contribuinte, deixa de existir lide em relação desse item da autuação.

Pelo expedito, concluo pela descaracterização da Infração 02.

A Infração 03 imputa ao sujeito passivo o recolhimento a menos do ICMS por antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional reverente às aquisições de mercadoria provenientes de fora do Estado

Em sede de Defesa, o Defendente afirmou considerar improcedente o apontamento realizado pela fiscalização e solicitou o refazimento dos cálculos do ICMS antecipação parcial, dos meses de julho/16, agosto/16 e novembro de 2016, conforme a base de cálculos correta, considerando os recolhimentos já realizados, cópia dos livros de apuração de entrada de mercadorias enviados e carimbados pelo próprio auditor e planilha auxiliar, anexos ao processo.

O autuante informou que em razão do “bug” ocorrido no sistema por ocasião do cálculo original, que deixou de apropriar os pagamentos efetuados pela à título de antecipação parcial, conforme discriminado no demonstrativo acostado às fls. 213 a 216. Observou que o cálculo inicial que subsidiou a constituição do crédito acabou indicando débitos como não pagos e outros como tendo sido pagos a menos.

Explicou que realizou revisão, com a apropriação correta dos recolhimentos efetuados, na qual apurou o pagamento a menos do valor devido, razão pela qual mantém a exigência da cobrança do imposto devido, conforme demonstrado à fl. 218, no valor de R\$ 19.690,02, destacando que todos os demonstrativos que subsidiaram a apuração encontram-se na mídia anexada à fl. 219.

Depois de examinar a intervenção realizada pelo Autuante lastreada na documentação fiscal do Impugnante e devidamente comprovada e discriminada no novo demonstrativo de apuração que reconheceu os recolhimentos efetivamente identificados, constato que corresponde a realidade dos fatos.

Diante do expedito, acolho o novo demonstrativo do Autuante acostado à fls. 208 a 218, no valor remanescente de R\$ 19.690,02.

Concluo pela subsistência parcial da Infração 03.

Intimado a tomar ciência do teor da informação, fls. 230 a 237, o Autuado não se manifestou nos autos.

Nos termos supra expendidos, resta parcialmente caracterizada a autuação consoante discriminação no demonstrativo a seguir.

DEMONSTRATIVO COMPARATIVO AUTO DE INFRAÇÃO x JULGAMENTO

Infrações	AUTO DE INFRAÇÃO	INFORMAÇÃO FISCAL	JULGA- MENTO	MULTA	DECISÃO
01	648,31	648,31	648,31	60%	PROCEDENTE
02	52.893,93	0,00	0,00	60%	IMPROCEDENTE
03	22.517,69	19.690,02	19.690,02	60%	PROC. EM PARTE
TOTAIS	76.059,93	20.338,33	20.338,33		

Concluo pela subsistência parcial da autuação.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 217365.0033/17-8, lavrado contra **LUCAS COSTA NASCIMENTO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ **20.388,33**, acrescido da multa de 60%, prevista na alínea “d”, do inciso II, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores recolhidos. Devendo ser homologados os valores recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 27 de março de 2024.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA